# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br


## OFÍCIO Nº 392/2025

Ibitinga, em 04 de dezembro de 2025.

**A Sua Senhoria**
**RICARDO PRADO**
**Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga**

**ASSUNTO:** Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 213/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 213/2025**, que Dispõe sobre a regulamentação do serviço de vigilância comunitária noturna no Município de Ibitinga, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


Pág. 1/3 - Ofício nº 392/2025 - Prot. 4845/2025 05/12/2025 16:38. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS GERETTO CALDAS MAZO

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 71C2-3B71-5C47-932F

ICP Brasil

## PARECER Nº 229/2025

**ASSUNTO**: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a regulamentação do serviço de vigilância comunitária noturna no Município de Ibitinga".

**INTERESSADO**: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de iniciativa parlamentar, pretende regulamentar, no âmbito do Município de Ibitinga, o serviço de vigilância comunitária noturna, definindo requisitos pessoais para o exercício da função, regras de cadastramento, padronização de veículos, porte de equipamentos, deveres funcionais, fiscalização, sanções administrativas e atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Em síntese, a proposição busca instituir um regime jurídico municipal para o exercício da atividade privada de vigilância noturna, com forte estrutura normativa própria e detalhamento operacional.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A simples leitura do PLO nº 213/2025 permite constatar a invasão dessa competência: o projeto define requisitos pessoais obrigatórios, cria curso e capacitação específicos, impõe condicionantes para cadastramento, estabelece padrões de identificação pessoal e veicular, disciplina deveres funcionais, limita equipamentos que podem ser utilizados e impõe sanções administrativas.

Todas essas matérias dizem respeito a elementos essenciais do exercício profissional e, portanto, somente podem ser disciplinadas por normas federais.

A atividade de vigilância privada, inclusive quando realizada em vias públicas ou áreas residenciais, está sujeita ao regime jurídico nacional da segurança privada, cuja




Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FEC2-3EA1-5B4C-9B88



Pág. 2/8 Of. 0020-PARECER-0229/2025 21/07/2025 16:38 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO CESAR CHIOVETTO e Anexado por EDUARDO CESAR CHIOVETTO em 21/07/2025 16:38:05 -03:00

fiscalização é centralizada na Polícia Federal. O município não pode criar um regime paralelo, híbrido ou concorrente, sob pena de usurpar competência da União.

O art. 22, XVI, da Constituição Federal reserva à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A inconstitucionalidade do PLO nº 213/2025 torna-se ainda mais evidente diante da Lei Federal nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

A pretendida intervenção municipal, ao criar restrições autônomas, contraria o regime federal vigente e usurpa competência normativa exclusiva da União.

Nesse sentido:

> Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de Jun diaí - inconstitucionalidade da lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quarteirão - ví cios de invasão de competência e de iniciativa - ação procedente.
> (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9054329-28.2008.8.26.0000; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 27/05/2009; Data de Registro: 09/06/2009)

O projeto também apresenta vício formal de iniciativa. Ao instituir obrigações administrativas, atribuições, procedimentos internos, novos deveres, competências e estrutura operacional para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, o texto interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública municipal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 213/2025, por vício de iniciativa e invasão de competência da União ao estabelecer condições para o exercício de profissões. Destaca-se, ainda, o conflito com a legislação federal já vigente.

Ibitinga, 1 de dezembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**
**Procurador Jurídico**

Assinado digitalmente por MARCOS GERETTO CALDAS MAZO:
Data: 05/12/2025 15:49



Pág. 3/8 - Of. 213-PLO-2025 - Proc. 3802/2025 - Fls. 16 - Assinado digitalmente por MARCOS GERETTO CALDAS MAZO
Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7EC2-3EA1-5B4C-9B88